

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2013

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para imprimir celeridade no julgamento de ações de improbidade administrativa.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, de forma a imprimir celeridade no julgamento de ações de improbidade administrativa.

Entre as alterações propostas, dispõe que o Ministério Público, em caso de desistência do autor, assumirá a titularidade ativa da ação. Revoga, também, os parágrafos 7º e 8º do art. 17, para retirar de vigência a fase preliminar deste procedimento, suprimindo, consequentemente, a previsão de agravo de instrumento constante no §10 do mesmo dispositivo.

Assegura, ainda, prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais das ações de improbidade administrativa, em qualquer instância, inclusive no cumprimento de mandados.

As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei passariam, também, a poder ser propostas em até dez anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de mérito e do disposto no art. 54, RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.808, de 2013, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

No tocante ao mérito, porém, entendemos que a proposição, apesar de imbuída das mais nobres intenções, não deve prosperar.

A ação de improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, é o meio próprio para julgar e punir o enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Somos, portanto, totalmente favoráveis a seu escopo, bem como a modificações que venham a aperfeiçoá-la. Todavia, discordamos das alterações ora propostas, pelas razões que passamos a expor.

Inicialmente, temos posição contrária à possibilidade de que, em caso de desistência do autor da ação, seja o Ministério Público obrigado a assumir a titularidade ativa da ação. Tal obrigatoriedade não é compatível com as prerrogativas do órgão ministerial, que não pode ser compelido a mover ações que julgar desnecessárias ou incabíveis.

Discordamos, também, da supressão da fase preliminar deste procedimento. A fase preliminar das ações de improbidade administrativa tem como finalidade evitar-se um processo temerário e a litigância de má-fé, envolvendo administradores públicos. Tal procedimento filtra muitas ações sem os devidos requisitos legais, evitando a abertura de múltiplos processos fadados apenas a encher os já lotados escaninhos do Poder Judiciário.

Finalmente, entendemos como desnecessária a ampliação do prazo prescricional de cinco para dez anos, visto que consideramos o prazo atual como suficiente para a devida punição de tais atos.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 6.808, de 2013, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora